



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4500, DE 2025

Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.850, de 2 de agosto de 2013, e 13.260, de 16 de março de 2016, para recrudescer a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2995817&filename=PL-4500-2025](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2995817&filename=PL-4500-2025)



Página da matéria



Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.850, de 2 de agosto de 2013, e 13.260, de 16 de março de 2016, para recrudescer a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.850, de 2 de agosto de 2013, e 13.260, de 16 de março de 2016, para recrudescer a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### **"Escudo humano"**

Art. 148-A. Utilizar-se de pessoa como escudo, em ação criminosa, para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem de outro crime.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada contra duas ou mais pessoas ou quando praticada por organização criminosa.

3029697





§ 2º A pena prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das penas correspondentes a crimes mais graves ou que lhe sejam conexos.”

“Art. 155. ....

.....  
§ 9º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se a subtração for praticada no interior de domicílio, urbano ou rural.”(NR)

“Art. 157. ....

.....  
§ 2º-A ....

III - se a violência ocorre no interior de domicílio, urbano ou rural, de estabelecimento comercial, de agência bancária ou de veículo de transporte coletivo de passageiros.

.....  
§ 4º Não se aplica a causa de diminuição genérica de pena de que trata o parágrafo único do art. 14 deste Código se o roubo é praticado na forma dos §§ 2º, 2º-A, 2º-B e 3º deste artigo.”(NR)

“Art. 158. ....

#### **Extorsão por crime organizado**

§ 4º Se o crime for cometido por membro de associação ou de organização criminosa com a finalidade de:

3029697



Assin

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3029697>



I - obrigar ou constranger, por qualquer meio, alguém a adquirir o fornecimento de serviço essencial ou de interesse coletivo;

II - exigir autorização ou qualquer vantagem financeira para o livre exercício de atividade comercial, política ou econômica;

III - implementar cobranças ou qualquer forma de autorização para livre circulação;

IV - constranger ou ameaçar, por qualquer meio, servidor, funcionário ou empregado de órgão, empresa ou concessionária que preste serviço público, serviço essencial ou de interesse coletivo ou serviços de telecomunicações, com o objetivo de obter vantagem financeira mediante exploração ilegal da mesma atividade.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa, sem prejuízo da pena relativa à violência." (NR)

"Art. 180. ....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

§ 1º .....

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos, e multa.

.....

§ 6º Quando se tratar de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se o triplo da pena prevista no *caput* deste artigo.

§ 7º Quando se tratar de fios, cabos condutores, transformadores, baterias ou equipamentos utilizados para o serviço público ou de utilidade pública, essencial ou de interesse coletivo, aplica-se o triplo da pena prevista no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-C, 13-D e 13-E:

"Art. 13-C. Quando o agente estiver em situação de flagrante pela prática de infração penal de qualquer natureza e houver consentimento do titular dos dados ou o encontro fortuito de aparelho celular, a polícia judiciária e o Ministério Público poderão acessar, independentemente de autorização judicial, os dados pessoais e o conteúdo de comunicação privada de dispositivo móvel, quando necessário à produção de prova, à investigação ou à interrupção da ação delitiva.

Parágrafo único. Na primeira hipótese prevista no *caput* deste artigo, em que não houver consentimento do titular dos dados e que se impuser celeridade para interrupção da atividade delitiva ou para apuração dos fatos, deverá a autoridade





policial ou o membro do Ministério Público atuar com a maior rapidez e eficiência e apresentar representação ou requerimento destinado à quebra de sigilo das comunicações ao Judiciário, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas."

"Art. 13-D. O delegado de polícia e demais policiais e o membro do Ministério Público terão acesso a imagens de câmeras de videomonitoramento de estradas, de rodovias e de praças de pedágios e a informações dos sistemas de monitoramento eletrônico de custodiados."

"Art. 13-E. Nos crimes patrimoniais com indícios de utilização de Pix ou de outras modalidades de pagamento eletrônico como meio de execução, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público poderão:

I - requisitar informações sobre os dados cadastrais bancários e demais informações necessárias à elucidação do crime, sem prejuízo da manutenção do conteúdo protegido pelo sigilo bancário;

II - requisitar o imediato bloqueio temporário dos valores transferidos para a conta do usuário recebedor, até análise pela autoridade judicial.

§ 1º As instituições financeiras deverão desenvolver mecanismos para que o bloqueio de valores previstos neste Código possa ser realizado





de forma imediata e eletronicamente, de forma temporária.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá determinar o encerramento da conta do usuário recebedor que seja coautor do crime, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a suspensão mínima de 1 (um) ano para a abertura de conta em instituições bancárias.”

Art. 4º O inciso II do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

“Art. 1º .....  
.....  
II - .....  
.....  
d) circunstaciado pelo local do fato  
(art. 157, § 2º-A, inciso III);  
.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
§ 1º (Revogado).  
§ 1º-A Se a organização é armada:  
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30  
(trinta) anos.

§ 2º As penas aumentam-se de metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo ou qualquer outro meio que cause risco coletivo.





.....  
§ 10. Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.” (NR)

“Art. 2º-A Integrar organização criminosa, utilizando-se da condição de advogado para auxiliar, por qualquer meio, na facilitação da comunicação entre membros da organização, incluindo a realização de visitas a estabelecimentos penais, com a finalidade de transmitir ordens, orientações e informações destinadas à prática ou à ocultação de infrações penais.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que, a pretexto do suposto exercício da advocacia, transmite informações sigilosas sobre investigações, processos, agentes e autoridades públicas a membros de organizações criminosas ou a pessoas a elas relacionadas.

§ 2º Não configura o crime de que trata este artigo o exercício regular da defesa técnica por advogado ou defensor público.”

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º .....

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Equiparam-se a atos de terrorismo as ações praticadas por grupos criminosos organizados, como facções e milícias, que atuarem direta ou indiretamente na captação ilícita de sufrágio em todos os certames eleitorais no território nacional." (NR)

Art. 7º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assir  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3029697>

Avulso do PL 4500/2025 [9 de 11]

3029697



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 254/2025/SGM-P

Brasília, 21 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.500, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.850, de 2 de agosto de 2013, e 13.260, de 16 de março de 2016, para recrudescer a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente

3029009



Assir <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3029009>

Avulso do PL 4500/2025 [10 de 11]

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
  - art1\_cpt\_inc2
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) - 12850/13  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>
  - art2\_par1
- Lei nº 13.260, de 16 de Março de 2016 - LEI-13260-2016-03-16 - 13260/16  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13260>
  - art2